



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 601/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 601/2021

Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Praia para Todos, visando garantir e facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou de locomoção nas praias litorâneas e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Praia para Todos, visando garantir e facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou de locomoção nas praias litorâneas, praias artificiais, lagoas, lagoas e congêneres.

Art. 2º São objetivos do Programa Praia para Todos

I - promover a ampla acessibilidade do cadeirante à areia da praia por meio do incentivo à implantação de rampas de acesso para cadeiras de rodas;

II - incentivar e promover a implantação de esteiras para cadeiras de rodas que ofereçam acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;

III - viabilizar a implantação de rampas de acesso entre a faixa de areia e o mar ou lago, compostas por corrimão de apoio e limitador para possibilitar ao cadeirante o banho;

IV - disponibilizar cadeiras de rodas especiais (cadeira anfíbia) para circulação na faixa de areia de maneira gratuita;

V - afixar placas sinalizadoras referentes ao Programa.

Art. 3º Fará parte também do referido Programa a disponibilização de profissionais para o auxílio aos usuários, bem como para garantir a segurança no uso dos equipamentos descritos no art. 2º.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º A demarcação de vagas de estacionamento para cadeirantes nas praias deverá levar em consideração os pontos adaptados aos cadeirantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PV

Em 13 de outubro de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL n° 545/2021

